

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENTRE-IJUÍ

ENTRE-IJUÍ CRESCE. O NOSSO COMPROMISSO TAMBÉM.



GESTÃO
2017-2020

PROCESSO Nº: 01/2019

INTERESSADOS: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR

EIRELLI e RIEGER E MENDONÇA LTDA.

ASSUNTO: Impugnação.

Processo nº 01/2019 - Licitação: Tomada de Preços nº 01/2019.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica deste Município, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação e Contrarrrazões** protocoladas pelas empresas **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI e RIEGER E MENDONÇA LTDA**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital de Tomada de Preços 01/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de matérias e serviços (mão de obra), para implantação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI- na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, sendo que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Júnior Eirelli, alegou que a Empresa Rieger e Mendonça LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, o qual não fez menção a execução de PPCI.

Já a empresa Rieger e Mendonça LTDA, em manifestação, alegou que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eirelli não tem comprovação técnica para obras de alvenaria e demolição, pelo fato do responsável técnico ser engenheiro eletrécista.

Analisando a Decisão da Comissão de Licitação nº 001/2019 datada em 07/02/2019, **opina esta Assessoria por conhecer da IMPUGNAÇÃO formulada por PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI e também as razões**

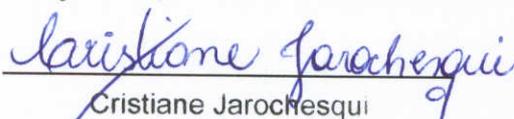
apresentadas pela empresa **RIEGER E MENDONÇA LTDA**, sendo que ambas foram tempestivas conforme o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, **opino pela improcedência das alegações e pedidos formulados pelo Impugnante, não merecendo acolhimento**, tendo em vista a observância do art.30 e art.43, § 3º da Lei 8.666/93 por parte da Comissão de Licitações, sendo que as diligências realizadas confirmaram a capacidade técnica de ambas as empresas, conforme a solicitação do item 7.1.2, letra “c” do Edital.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos para autoridade superior para apreciação do Parecer Jurídico exarado e posterior decisão conforme o art. 109,§ 4º da Lei 8666/93.

É o parecer.

Entre-Ijuís/RS, 14 de fevereiro de 2019.



Cristiane Jarochesqui
Assessora Jurídica
OAB/RS: 99.832